

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 671 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE. (S) : LÍDER TÁXI AÉREO S/A
ADV. (A/S) : NEY PROENÇA DOYLE
ADV. (A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do não-conhecimento da reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado. Precedentes.

2. Jurisprudência firme segundo a qual não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, visam ao reexame da matéria. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

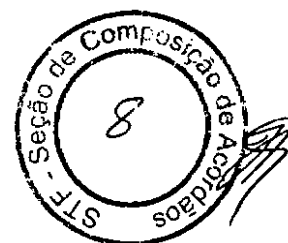
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de junho de 2010.

EROS GRAU

-

RELATOR



17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 671 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE. (S) : LÍDER TÁXI AÉREO S/A
ADV. (A/S) : NEY PROENÇA DOYLE
ADV. (A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Líder Táxi Aéreo propôs reclamação, sustentando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região teria afrontado a decisão proferida por este Tribunal nos autos do RE n. 95.085.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 95.085, apreciou os limites temporais do adicional de produtividade objeto de dissídio coletivo da categoria dos aeronautas. O ato reclamado é o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região que, negando provimento ao agravo de petição, manteve a improcedência dos embargos à execução referentes à ação de cumprimento.

3. Neguei seguimento à reclamação, com fundamento na Súmula 734 do STF, provimento confirmado, em agravo regimental, pelo Plenário. Eis a ementa do acórdão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADO EM JULGADO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 734 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

Rcl 671-AgR-ED / MG

1. A reclamante visa à reforma de sentença de cumprimento que alega ter violado a decisão desta Corte no RE n. 95.085. Realiza entretanto a impugnação após o trânsito em julgado do ato, apenas na fase de embargos à execução.
2. Pretensão incabível na via estreita da reclamação. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."

4. Foram opostos os presentes embargos de declaração, alegando-se omissão no julgado, porquanto o acórdão não teria afastado o argumento de que "a Reclamação foi ajuizada em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, negando provimento ao agravo de petição interposto em execução, manteve a decisão de primeira instância que considerou válido cálculo relativo à liquidação da sentença exequenda proferida nos autos da ação de cumprimento, sobrepondo a coisa julgada desta sentença ao que foi decidido pelo Excelso Pretório, também com eficácia de coisa julgada, em julgamento do RE n. 95.085, interposto no dissídio coletivo TST-6/79" [fl. 351].

5. O Ministério Público Federal opina pelo seu não acolhimento [fls. 355/357].

É o relatório.

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 671 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Não há omissão ou contradição a serem sanadas.

2. Leio do meu voto proferido no acórdão embargado o seguinte trecho:

"A agravante sustenta --- e o faz com razão --- que a sentença proferida em ação de cumprimento, mesmo já transitada em julgado, tem vida precária e resolúvel, alterável, em grau de recurso, caso seja modificada a sentença normativa que lhe dá suporte.

2. Ocorre que, na hipótese dos autos, à época da prolação da sentença na ação de cumprimento --- 02/02/1990 --- já havia decisão desta Corte nos autos do recurso extraordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho --- RE 95.085-1, julgado em 29/03/1985. É evidente a inércia da reclamante ao longo da tramitação da ação de cumprimento, que transitou em julgado.

3. A reclamante, ora agravante, deveria ter oportunamente impugnado a sentença da ação de cumprimento e não pleiteado sua 'reforma' em embargos à execução.

4. Reitero os termos da decisão agravada: a reclamante pretende, na via processual da Reclamação, a reforma daquela sentença proferida na mencionada ação de cumprimento que, frise-se, já transitou em julgado, sendo essa pretensão portanto inviável, a teor do Verbete n. 734 da Súmula desta Corte que determina não caber reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal

5. Ademais, é firme o entendimento de que a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, que, aliás, não caberia. A esse respeito, afirmou o Ministro SEPÚLVEDA

Rcl 671-AgR-ED / MG

PERTENCE no julgamento do AI/AgR n. 185.257, DJ de 13/02/1998:

` [...]

Tenho fundadas dúvidas de que a garantia da coisa julgada seja invocável contra a infringência de cláusula de sentença normativa por decisão proferida em reclamação individual nela fundada.

Sentença normativa estabelece normas gerais; transitada formalmente em julgado, põe fim ao processo de dissídio coletivo, e impede, no período de sua vigência, que outro se instaure sobre o mesmo objeto da norma nela estipulada.

Em relação a empregadores e trabalhadores compreendidos na esfera do seu alcance subjetivo, o conteúdo da sentença normativa são normas gerais, cuja contrariedade, em reclamações individuais, não ofende a coisa julgada material, que pressupõe norma individualizada que define a relação concreta objeto do processo.

[...]"

3. Da leitura do voto condutor vê-se que a questão sobre a qual a embargante alega omissão foi explicitamente atacada. Questão que, diga-se, não é nova. Em reclamações similares, os Ministros desta Corte têm reconhecido o não-cabimento da reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado. Nesse sentido, entre outras, a Rcl n. 5.026, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 22.4.09; e a Rcl n. 8.149, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 11.5.09.

4. O Tribunal repisou a inviabilidade dos declaratórios nas hipóteses em que "a pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado,

Rcl 671-AgR-ED / MG

contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem" [ADI n. 2.666-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 10.11.2006].

5. É firme o entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração, quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, sejam opostos com o objetivo de modificar o julgado, visem ao reexame da matéria [ADI-ED n. 1.121, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJ de 1º.2.2008].

6. A embargante objetiva, na verdade, rediscutir em embargos de declaração a questão de mérito que lhes foi desfavorável, querendo, inclusive, imprimir efeitos infringentes ao julgado, o que escapa à órbita do disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Rejeito-os; inexistem, no caso, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

17/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 671 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênua ao Relator para prover os declaratórios.

O que se sustenta é que o ato atacado na reclamação não seria a decisão proferida na ação de cumprimento, mas a relativa ao agravo de petição.

Penso que o processo, na origem, é da jurisdição trabalhista e esse dado, quando julgamos o agravo regimental, não foi analisado. Tem-se situação concreta ensejadora dos declaratórios.

Por isso, provejo os embargos.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 671**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S): LÍDER TÁXI AÉREO S/A

ADV.(A/S): NEY PROENÇA DOYLE


ADV.(A/S): LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário